



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

PROCESSO TC N.º 16283/13

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL »
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS » PROCEDIMENTO DE
LICITAÇÃO » MODALIDADE CONVITE » IRREGULARIDADE »
MULTA » RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00182/17

01. PROCESSO: TC-Nº 16283/13
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº. 011/2009
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro – ex-Prefeita (fls. 130)
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Aquisição de peças a serem usadas na manutenção de veículos de uso exclusivo da Prefeitura, para atender às necessidades da Secretaria de Administração e demais Secretarias municipais.
06. FONTE DE RECURSOS: 01.00 - Gabinete do Prefeito - 04.122.0001.2003– Material de consumo - 3.3.90.30.01; 03.00 – Secretaria de Administração-04.121.0004.2007 – Material de consumo – 3.3.90.30.01; 04.00 – Secretaria de Educação – 12.361.0018.2011 – manter as atividades do FUNDEF 40% - 3.3.90.30.01-Material de consumo; 05.00- Secretaria de Ação Social-08.243.0011.2024-manter as atividades da Sec. De Ação Social material de consumo -3.3.90.30.01 – 06.00- Secretaria de Agricultura – 20.601.0001.2030 – 3.3.90.30.01-Material de consumo -07.00 – Secretaria de Infra- Estrutura -15.451.0001.2032-3.3.90.30.01 – material de consumo -08.00- Secretaria de Saúde- 10.302.0013.2037 –PAB – material de consumo – 3.3.90.30.01.
07. LICITANTES VENCEDORAS:

EMPRESA	CNPJ	VALOR GLOBAL EM R\$
OSMENON ALVES TEIXEIRA ME	08.888.299/0001-74	44.571,00
RETIFICA DE MOTORES GIPAGEL LTDA	40.983.728/0001-03	24.418,00

08. DOS CONTRATOS: Os Contratos foram assinados dia 25 de fevereiro de 2009, com vigência de onze meses, até 31 de dezembro de 2009 ou até o término do valor do contrato, tudo conforme as cláusulas e condições aqui estipuladas (fls. 132/139)

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Por determinação do Acórdão APL – TC – 00909/2011, acerca da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício 2009 de responsabilidade da então Prefeita Municipal de EMAS (Processo TC-05628/2010), foi designado a DIAFI/DILIC à apuração da denúncia do que diz respeito aos procedimentos licitatórios relacionados no relatório da DIAGM II, inserido aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A referida Prestação de Contas do ano de 2009 teve parecer favorável à aprovação das Contas.

Isto posto, versam os presentes autos sobre Inspeção Especial de Licitação e Contratos, em face da então Prefeita de Emas, a Senhora Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 011/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Emas/PB, destinado à aquisição de peças a serem usadas na manutenção de veículos de uso exclusivo da Prefeitura, para atender às necessidades da Secretaria de Administração e demais Secretarias municipais.

Em sede de análise inicial (fls. 153/159), o Órgão Técnico constatou algumas irregularidades, como:

- Ausência, em parte, da Pesquisa de mercado, por não haver meios de se aferir se foi, de fato, realizada, consistindo em mera afirmação de qual seria o preço médio praticado no mercado, sem qualquer indicação das empresas pesquisadas, ou o meio ao qual se chegou ao preço indicado;
- Ausência da portaria de nomeação da Comissão de Licitação bem como da comprovação de sua publicação;
- Ausência de justificativa para a quantidade adquirida em função do consumo (art. 7º, da Lei 8.666/93);
- As formas e prazo de pagamento não estão plenamente de acordo com exigências da Lei 8.666/93;
- Não foram individualizados os supostos itens vencedores de cada licitante contratado, tendo sido apresentado apenas o valor que seria devido a cada vencedor da licitação. Ademais, os valores apresentados nas propostas como valores globais pelas empresas RETIFICA DE MOTORES GIPAGEL LTDA e OSMENON ALVES TEIXEIRA ME foram muito superiores aos valores contratados ao final, o que, aliado à ausência da especificação dos itens de cada contratado, impossibilita a verificação da razoabilidade dos preços contratados.

Ao final considerou IRREGULAR o Convite analisado e posicionou-se pela NOTIFICAÇÃO da então Prefeita Municipal, Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, para se PRONUNCIAR acerca das falhas e/ou irregularidades apontadas.

Devidamente citada, a gestora responsável à época, Senhora Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Nº 16283/16 (fls. 167/170) e da Cota (fls. 178), ambos da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou de acordo com o entendimento da Auditoria, pela IRREGULARIDADE da presente licitação.

A Procuradora pugnou ainda, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, sem prejuízo da cabível RECOMENDAÇÃO à Prefeitura do Município de Emas, no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora apontadas, nos procedimentos futuros.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Convite nº 011/2009, bem como dos Contratos dele decorrente, no seu aspecto formal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 à Senhora Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, então Prefeita de Emas, prevista no art. 56, inc. IV da LOTCE/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Emas, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas nas Leis 8666/93 e 12.232/10 em futuras contratações celebradas pelo ente;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. *JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Convite nº 011/2009, bem como os Contratos dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. *APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 à Senhora Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, então Prefeita de Emas, prevista no art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- III. *RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Emas, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), bem como ao exigido na Lei 12.232/10.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2017 às 09:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO